

NOTA TÉCNICA Nº 191/2014/SDP

Ao Superintendente de Desenvolvimento e Produção André Luiz Barbosa

Assunto: Revisão da Portaria ANP nº 170/1998

**Referências: Processo nº 48610.005333/2014 - 87
Minuta da revisão da Portaria ANP nº 170/1998
NOTA TÉCNICA Nº 154 /2014/SDP, de 08/08/2014
Parecer 720/2014/PF-ANP/PGF/AGU**

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem como objetivo: (i) apresentar novas contribuições da Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) em relação à revisão do conteúdo da Portaria ANP nº 170/1998 após Parecer da PRG desta ANP, em relação à minuta apresentada pela SDP anexa à Proposta de Ação (PA) nº 580/2014; (ii) recomendar a revisão do Regimento Interno da ANP.

2. HISTÓRICO

A PA nº 580/2014 elaborada pela SCM trata da revisão da Portaria nº 170/1998. Na Reunião de Diretoria nº 761, de 09 de julho de 2014, a Diretoria decidiu devolver a PA à SCM para que fosse consultada a SDP quanto à proposta de revisão, a qual deveria se manifestar no prazo de até 15 dias.

A SDP de forma tempestiva encaminhou minuta com suas contribuições. A equipe técnica da SCM analisou a proposta e apresentou nova minuta com as contribuições consideradas pertinentes.

Em 22/07/14 os servidores da SDP e SCM se reuniram para discutir a minuta. A SDP ratificou a necessidade dos oleodutos serem contempladas nesta vindoura Resolução. A SCM entendeu que não havia previsão legal para a inclusão dos oleodutos. Os servidores ainda discutiram sobre o entendimento do termo “não integrante” não definido na Lei 11.909/2009. Sendo assim, foi definido que a PRG deveria ser formalmente consultada quanto ao entendimento do supracitado termo, bem como a inclusão do oleoduto nesta nova Resolução.

A PRG desta ANP foi consultada por intermédio do Memorando nº 409/2014/SDP (fls. 108), que se posicionou conforme Parecer 720/2014/PF-ANP/PGF/AGU (fls. 110-114). Após a SDP reuniu-se com a SSM com a finalidade de alinhar os entendimentos expostos no mencionado parecer e estabelecer diretrizes de trabalhos acerca dos assuntos envolvidos, conforme Ata de Reunião nº 158/2014 – SDP/SSM (fls. 116/121).

A SDP se reuniu com a SCM em 04/11/2014 após a última audiência pública (31/10/2014) da revisão da Portaria ANP nº 90/2000, para discussão do parecer da PRG e

[Handwritten signatures and initials]

proposta de revisão da Portaria ANP nº 170/1998, conforme registrado em Ata de Reunião nº 174/2014 – SDP/SCM (fls. 122/125).

3. CONSULTA À PRG

A PRG foi consultada sobre os seguintes entendimentos:

i) a obrigatoriedade de autorização de construção e operação de instalações de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externas aos limites da área sob contrato de E&P;

ii) a aplicabilidade de autorização de construção e operação para oleodutos, tal qual definido na Lei do Gás;

iii) a autorização de empresa ou consórcio de empresas diferente do Concessionário que celebrou contrato com a ANP; e

iv) ao entendimento do termo “não integrantes” da Lei nº 11.909/2009.

A PRG emitiu o Parecer 720/2014/PF-ANP/PGF/AGU onde a mesma entendeu:

Ser necessária autorização prévia da ANP para a construção e operação de instalações (terrestres e marítimas) de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural desde que externas aos limites da área concedida.

O termo “não integrantes” tem relação com detenção da instalação. Ou seja, seria classificado como não integrantes àquele gasoduto construído e operado por Empresa (ou Consórcio) Autorizada, desde que não se inicie em área concedida. O gasoduto que se inicia em área concedida e transcende à mesma, é de total responsabilidade da Concessionária detentora da instalação, ainda que esta contrate com uma terceira Empresa a operação do gasoduto. Assim, a expressão “não integrantes de concessão”, apenas teria sua utilização em relação às Autorizadas de midstream/downstream, não se aplicando a Lei do Gás em tais seguimentos dos setores.

Sob a ótica jurídica, o termo “transporte” foi sim utilizado pela Lei do Petróleo como sinônimo do “movimentação” no citado art. 4º, IV, embora tal Lei não estabeleça as regras para construção e operação dos oleodutos.

Entretanto, a Lei do Gás estabelece o regramento para o transporte apenas do gás a partir de seu processamento, razão pela qual não é possível estender seu regramento, por analogia, para os oleodutos de movimentação de petróleo bruto mencionados na Lei do Petróleo.

Com isso, cabe à ANP devido ao seu poder normativo, regulamentar a questão, de modo que a revisão da Portaria ANP nº 170/1998 poderá contemplar a regulamentação específica acerca dos oleodutos, dando uma resposta célere acerca da questão ao setor regulado, bem como em atendimento ao interesse público.



4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

A aprovação dos dutos de escoamento sempre foi parte integrante dos projetos submetido à aprovação da ANP no âmbito do Plano de Desenvolvimento. A Lei do Gás introduziu novos conceitos e atribuições à ANP e, conseqüentemente, às suas Unidades Organizacionais. Uma delas foi a atribuição de aprovação dos dutos de escoamento e transferência que irão integrar os projetos dos Campos em Produção. No âmbito da revisão da Portaria ANP 170/1998, concomitantemente com a revisão da Portaria ANP 90/2000, a Procuradoria Geral foi consultada sobre a obrigatoriedade de autorização de construção e operação de instalações de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externos aos limites das áreas sob contrato do E&P, aplicabilidade de autorização de construção e operação de oleodutos tal como definido na lei do gás, bem como o entendimento de "não integrantes" de área de concessão constante da Lei do Gás. Diante da resposta da Procuradoria optou-se incluir no texto da Resolução do Plano de Desenvolvimento, visando tornar mais claro a sistemática de permissão de construção e operação, uma vez que pelo entendimento da Procuradoria os dutos que se originam em área de concessão não necessitam de autorização nos moldes da Portaria ANP nº 170/1998, sendo necessário apenas a permissão da ANP para construção e operação que se dará através da aprovação do PD.

A Portaria ANP nº 170 vem sendo utilizada pela SDP para autorização de construção e operação de dutos de transferência e escoamento da produção originados em áreas sob Contrato de Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, que se estendem para fora dos limites da área sob contrato. Aproveitando a revisão deste dispositivo, entende-se como oportunas inclusões com vistas à otimização deste processo dentro das atividades da SDP, bem como, atender aos reclamos dos Operadores do segmento de E&P, observada a boa técnica, porém, imprimindo a agilidade necessária aos processos do setor, como recomendado por esta douta Procuradoria.

Após o parecer da PRG, que ratificou os entendimentos desta SDP, foram feitos pequenos ajustes no texto da Minuta proposto anteriormente (fls. 55-59). A nova minuta segue anexo a esta Nota.

A principal alteração se deu quanto à interpretação da definição de dutos não integrantes, o que reduzirá consideravelmente a aplicação da vindoura resolução na autorização de instalações do E&P, o que não justifica um regramento específico.

Além do mais foi proposto que a fossem inseridos na Minuta de Revisão da Portaria nº 90/2000 que os dutos integrantes da Área do Contrato fossem aprovados no âmbito do âmbito do PD, visando tornar mais claro a sistemática de permissão de construção e operação.

Diante do parecer da PRG a SDP reuni-se com a SSM e chegaram ao seguinte entendimento:

- Instalações integrantes da Área do Contrato: A permissão para construção e operação de instalações marítimas e terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural dentre outros fluidos, originários de Área de Desenvolvimento ou Área do Campo será dada juntamente com a aprovação do Plano de Desenvolvimento e Documentação de

[Handwritten signatures and initials in blue ink]

Segurança Operacional, tal regramento foi proposto na revisão da Portaria nº 90/2000, ora em Audiência Pública.

- Instalações Externas à Área do Contrato: A autorização para construção e operação deverá ser dada por meio de resolução específica. Sendo assim, propôs-se incluí-las na revisão da Portaria 170/98.

- Dutos integrantes da Área do Contrato: A permissão para construção e operação de dutos de escoamento ou transferência de petróleo e gás natural dentre outros fluidos, originários de Área de Desenvolvimento ou Área do Campo será dada juntamente com a aprovação do Plano de Desenvolvimento, tal regramento foi proposto na revisão da Portaria nº 90/2000, ora em Audiência Pública.

- Dutos não integrantes da Área do Contrato: A autorização para construção e operação deverá ser dada por meio de resolução específica. Sendo assim, propôs-se incluí-los na revisão da Portaria 170/98.

Cabe observar que ficou acordado com a SSM que para tal faz-se necessário seja revisto a abrangência do Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás natural (RTDT), aprovado pela Resolução ANP nº 06/2011, de forma a contemplar os dutos dentro dos limites da Área do Contrato.

Ademais será necessário, que a SSM elabore de regulamento técnico que institui o Regime de Segurança Operacional para os dutos submarinos.

Ressalta-se que a SDP recomenda que os oleodutos sejam contemplados na Revisão da Portaria em tela, visando atender os reclamos da técnica e da agilidade desse seguimento, bem como em atendimento ao interesse público.

5. FUNDAMENTO LEGAL

O Plano de Desenvolvimento na forma estabelecida na Portaria ANP nº 90/2000 é um documento que descreve, entre outras coisas, o modelo geológico da área do campo e as bases de projeto das instalações a serem implantadas, prevê a curva de produção de fluidos, fixa diretrizes de segurança e meio ambiente para a implantação, a operação e a desativação do sistema de produção e escoamento e apresenta também os aspectos econômicos do projeto.

No PD as instalações utilizadas no desenvolvimento da produção de petróleo e gás natural são brevemente descritas, sem maiores detalhes. O detalhamento destas instalações de produção é objeto da Documentação de Segurança Operacional (DSO).

A Resolução ANP nº 43/2007 estabeleceu a DSO para unidades marítimas de produção e o início de operação destas instalações é vinculado à aprovação da DSO.

A Resolução ANP nº 02/2010 estabeleceu a DSO para instalações terrestres de produção de petróleo e gás natural.

A Resolução ANP nº 06/2011 instituiu a gestão de segurança operacional dos Dutos Terrestres para movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, porém não estabeleceu nenhum dispositivo de autorização para construção e operação, conforme registrado na Nota Técnica nº 308/SSM/2013 e ratificado pelo Memorando nº 162/SSM/2014.

6. NECESSIDADE DE REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

Durante os estudos realizados quando da elaboração da presente Nota Técnica observou-se que talvez fosse necessário revisar o Regimento Interno da ANP, de forma a harmonizar as atividades relacionadas ao tema, desenvolvidas nas respectivas UORGs.

6.1. PORTARIA ANP Nº 69/2011

A Portaria ANP nº 69/2011 estabeleceu atribuições à Superintendência de Desenvolvimento e Produção (SDP) oriundas da publicação da Lei nº 11.909/2009. As atribuições foram sugeridas pela Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural (SCM) nos termos da Nota Técnica nº 008/2009-SCM. Na referida nota a SCM sugere algumas das atribuições oriundas da Lei do gás à *Superintendência do Upstream*. O Regimento Interno da ANP foi atualizado a partir do deferimento da proposta de ação nº 915/2010. Desta forma, as atribuições listadas abaixo foram alocadas à SDP:

XVII – propor os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos para a construção e a operação de gasodutos de escoamento da produção, não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás;

XVIII – propor a outorga de autorização para construção e a operação de dutos de escoamento da produção de petróleo e gás natural externos às áreas de exploração e produção.

Insta registrar, ainda que o parágrafo único do art. 44 da Lei do Gás faz referência aos aspectos de proteção ambiental e segurança das instalações.

O Regimento Interno foi revisado posteriormente com inclusões pontuais de atribuições às unidades organizacionais da ANP, entre elas, a mais significativa foi a criação da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), mais uma superintendência do Upstream. A referida UORG atualmente é responsável por submeter a Documentação de Segurança Operacional (DSO) das instalações marítimas de produção e DSO das concessões terrestres de produção de petróleo e gás natural para aprovação à Diretoria Colegiada. As unidades marítimas e terrestres de produção, transferência e armazenamento somente podem iniciar a operação após aprovação desta documentação.

Diante do parecer da PRG que considerou que a Lei do Gás não se aplica aos dutos do seguimento do E&P sugerimos que os itens XVII e XVIII sejam excluídos do Regimento Interno, uma vez que não se vislumbra um duto de escoamento da produção de petróleo e gás natural que não se inicia em uma área sob contrato de E&P.

Ressaltamos que atribuição primordial da SDP é a gestão dos contratos de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural na fase de produção, visando a garantia

Am
[Handwritten signatures]

da conservação dos recursos petrolíferos, que pressupõe: a recuperação eficiente de hidrocarbonetos existentes nas jazidas petrolíferas e gaseíferas, o controle do declínio de reservas e a minimização das perdas na superfície.

As unidades marítimas e terrestres de produção são objeto de análise da SSM que após parecer positivo recomenda, à Diretoria Colegiada, o início de operação destas instalações. A fiscalização destas unidades de produção, bem como os dutos de movimentação de petróleo no âmbito do E&P são desempenhadas pela SSM.

A SCM é responsável pela autorização de construção, ampliação e operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP. Inclusive, chegou a emitir autorizações para dutos do E&P no passado. Além disso, o art. 59 da Lei 9.478/1997 estabelece que os dutos de transferência serão reclassificados pela ANP como dutos de transporte, caso haja comprovado interesse de terceiros em sua utilização, observadas as disposições aplicáveis deste Capítulo.

Considerando que a PRG registrou no seu parecer a obrigatoriedade de autorização prévia da ANP para a construção e operação de instalações (terrestres e marítimas) de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural desde que externas aos limites da área concedida, recomendamos que a Diretoria Colegiada atribua tal competência à superintendência que julgar mais adequada.

7. CONCLUSÃO

Foi identificada a necessidade de alteração ao texto na proposta de revisão da Portaria nº 170/1998, após consulta à PRG, com vistas à ampliação de sua abrangência e evitar dispositivos concomitantes que tratem do mesmo assunto na ANP, entende-se como oportunas inclusões com vistas à otimização deste processo dentro das atividades da SDP, bem como, atender aos reclamos dos Operadores do segmento de E&P, observada a boa técnica, porém, imprimindo a agilidade necessária aos processos do setor, como recomendado por esta douta Procuradoria.

Sendo assim, concluímos que esta é uma oportunidade de fortalecer e legitimar ações da ANP, promovendo um funcionamento integrado e mais homogêneo entre UORGs de setores distintos da indústria do petróleo.

Após a consulta à PRG concluímos que:

- (i) A permissão para construção e operação de instalações marítimas e terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural dentre outros fluidos, originários de Área de Desenvolvimento ou Área do Campo será dada juntamente com a aprovação do Plano de Desenvolvimento e Documentação de Segurança Operacional, tal regramento foi proposto na revisão da Portaria nº 90/2000, ora em Audiência Pública.

MA
Russo
A

- (ii) A autorização para construção e operação das instalações externas à área do contrato deverá ser dada por meio de resolução específica. Sendo assim, propôs-se incluí-las na revisão da Portaria 170/98.
- (iii) A permissão para construção e operação de dutos de escoamento ou transferência de petróleo e gás natural dentre outros fluidos, originários de Área de Desenvolvimento ou Área do Campo será dada juntamente com a aprovação do Plano de Desenvolvimento, tal regramento foi proposto na revisão da Portaria nº 90/2000, ora em Audiência Pública.
- (iv) A autorização para construção e operação para dutos não integrantes da Área do Contrato deverá ser dada por meio de resolução específica. Sendo assim, propôs-se incluí-los na revisão da Portaria 170/98.

Considerando que a PRG registrou no seu parecer a obrigatoriedade de autorização prévia da ANP para a construção e operação de instalações (terrestres e marítimas) de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural desde que externas aos limites da área concedida, recomendamos que a Diretoria Colegiada atribua tal competência à superintendência que julgar mais adequada.

Registra-se a necessidade da SSM revisar a abrangência do Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás natural (RTDT), aprovado pela Resolução ANP nº 06/2011 e conclusão do Regulamento Técnico para dutos submarinos.

Ressalta-se que a SDP recomenda que os oleodutos sejam contemplados na Revisão da Portaria em tela, visando atender os reclamos da técnica e da agilidade desse seguimento, bem como em atendimento ao interesse público.

Por último, recomendamos que a continuidade da revisão da Portaria nº 170/1998 seja retomada devendo ser encaminhada para a deliberação da Diretoria Colegiada.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2014.


Aroldo Almeida Carneiro
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE 16543378


Karen Alves de Souza Quelhas
Especialista em Regulação
Matrícula SIAPE 15486941

De acordo:


André Luiz Barbosa
Superintendente de Desenvolvimento e Produção
SIAPE 1516492

observo contudo que as sugestões contidas nesta NT, se balizaram na Parecer n.º 720/2014/PE-ANP/PGF/ABV, em especial em seu item 18, que diz respeito a inaplicabilidade da Lei do Gás aos dutos de E&P.

ANEXOS: Proposta de Minuta da Revisão da Portaria ANP nº 170/1998


ANDRÉ LUIZ BARBOSA
Superintendente
SIAPE 1516492
SDP-ANP/RI

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº xxx, DE dd.mm.aaaa - DOU dd.mm.aaaa

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a Resolução de Diretoria nº xxx, de xxx de xxxxx de 2014, e

Considerando que a ANP tem como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

Considerando que o art. 56 da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, estabelece o regime de autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação para construção de instalações de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural;

Considerando que o art. 68-A da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, incluído pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, estabelece o regime de autorização para o exercício das atividades de transporte, transferência e armazenagem de biocombustíveis;

Considerando que a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural;

Considerando o disposto no parágrafo 1º do art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009, que disciplina a aplicação do regime de autorização à atividade de transporte de gás natural; e

Considerando que o art. 44 da Lei nº 11.909/2009 e o art. 61 do Decreto nº 7.382/2010 atribuem à ANP a competência de autorizar gasodutos de transferência e de escoamento da produção não integrantes de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Resolve:

Art. 1º. Fica estabelecida a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liquefeito (GNL), biocombustíveis e demais produtos regulados pela ANP.

§ 1º Consideram-se instalações sujeitas a esta Resolução:

I – Dutos e suas instalações auxiliares (complementos e componentes);

II – Terminais terrestres e aquaviários;

III – Terminais de GNL, unidades de liquefação de gás natural e unidades de regaseificação de GNL.

IV – Instalações terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externas às áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

§ 2º Os dutos abrangidos pelo inciso I do parágrafo 1º destinados à movimentação de gás natural se limitam àqueles sujeitos ao regime de autorização, conforme estabelecido no art. 4º do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

§ 3º As instalações contempladas no parágrafo 1º incluem os sistemas indispensáveis à sua operação, tais como: estações de bombeamento, tanques de armazenagem, estações de compressão, pontos de entrega ou de recebimento de gás natural, estações de medição para fins operacionais ou de transferência de custódia, dentre outros.

§ 4º As tubulações internas a uma planta industrial não estão sujeitas à presente Resolução, com exceção dos dutos portuários.

[AAC1] Comentário: Alterado com vistas a contemplar os oleodutos do E&P.

[aac2] Comentário: Inserido em atendimento à necessidade de autorização destas instalações que estendem para fora dos limites da concessão.

§ 5º A permissão para construção e operação dos dutos de escoamento e transferência de petróleo e gás natural integrantes de área sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção fica vinculado à aprovação do Plano de Desenvolvimento conforme Portaria ANP nº 90, de 31/05/2000, ou Resolução que venha a substituí-la

[aac3] Comentário: Adaptado para fazer menção à Resolução do PD.

§ 6º Instalações destinadas à movimentação dos produtos relacionados no caput deste artigo que não estejam relacionadas no parágrafo 1º serão objeto de avaliação desta ANP quanto à necessidade de outorga de autorizações.

Art. 2º. A construção, a ampliação e a operação de instalações de movimentação de produtos regulados pela ANP dependem de prévia e expressa Autorização desta.

Art. 3º. As Autorizações serão outorgadas pela ANP a empresa, ou consórcio de empresas, que atenda às disposições do art. 5º da Lei n.º 9.478/1997, em 2 (duas) etapas:

- I - Autorização de Construção (AC);
- II - Autorização de Operação (AO).

Parágrafo único: As empresas ou consórcios de empresas autorizados para o exercício da atividade de transporte de gás natural somente poderão explorar as atividades previstas no art. 56 da Lei nº 9.478/1997 e no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 11.909/2009.

Art. 4º. É permitida a transferência de titularidade das Autorizações a que se refere esta Resolução, mediante prévia e expressa autorização da ANP, desde que o novo titular satisfaça os requisitos previstos nesta Resolução.

CADASTRO DE AGENTE REGULADO

Art. 5º. A empresa, ou consórcio de empresas, interessada em obter uma autorização da ANP para os fins previstos nesta Resolução deverá encaminhar a documentação abaixo para a formação de um processo de cadastro, independente daquele de outorga da autorização solicitada:

I - Ficha cadastral, preenchida por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>;

II - Cópia autenticada do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple a atividade de construção e/ou operação de instalações para movimentação e armazenagem de produtos mencionados no art. 1º;

III - Cópia autenticada da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial;

IV - Cópia autenticada dos documentos de eleição dos administradores ou diretores, caso estes não estejam expressamente designados no ato constitutivo;

V - Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual da matriz e das filiais quando envolvidas nas atividades objeto desta Resolução.

Art. 6º. O agente regulado deverá manter o processo de cadastro atualizado.

Parágrafo único: Quaisquer alterações nos documentos acima, inclusive a entrada ou substituição de administradores, diretores, sócios ou consorciados, deverão ser encaminhadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato.

AUTORIZAÇÃO DE CONSTRUÇÃO

Art. 7º. A Autorização de Construção (AC) deverá ser requerida nos seguintes casos:

- I - construção de novas instalações;

- II - alteração da capacidade de instalações existentes;
- III - alteração do arranjo físico das instalações;
- IV - inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega de produtos em dutos, bem como de novas estações de bombeamento, compressão, medição ou regulagem de pressão dos produtos;
- V - alteração de traçado de dutos, caso haja mudança da faixa;
- VI - alterações decorrentes de adaptação ou conversão de instalações existentes em função de mudança do(s) produto(s) armazenado(s) ou movimentado(s).

§ 1º Qualquer intervenção nas instalações deverá ser previamente comunicada à ANP para atualização do projeto e avaliação quanto à necessidade de nova AC.

§ 2º As alterações em gasodutos de transporte de gás natural, sob o regime de autorização, caracterizadas como ampliação de capacidade, conforme a Resolução ANP nº 37, de 04 de outubro de 2013, estão abarcadas no escopo do inciso II deste artigo.

§ 3º É vedada a solicitação de inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega em gasodutos que caracterizem origem e destino não previstos como pontos elegíveis nos incisos XVII e XVIII do art. 2º da Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009.

Art. 8º. O pedido da Autorização de Construção (AC) será encaminhado à ANP, instruído com os seguintes documentos e informações:

I – Declaração do agente de que o processo cadastral previsto no art. 5º se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração contratual realizada;

II - Cópia autenticada da Licença de Instalação (LI) expedida pelo órgão ambiental competente;

III – Memorial descritivo, assinado pelo engenheiro responsável, em meio físico e em versão eletrônica desbloqueada (sem restrições à cópia de seu conteúdo) do projeto pretendido, incluindo descrição das instalações, do serviço envolvido, do processo, das capacidades de movimentação e de armazenagem, produtos movimentados e armazenados, condições operacionais (tais como temperatura, pressão e vazão) máximas, mínimas, normais e de projeto, normas técnicas brasileiras, estrangeiras e/ou internacionais relevantes para a elaboração e execução do projeto, além de dados técnicos básicos pertinentes a cada tipo de instalação;

IV - Planta de situação, identificando a localização do terreno reservado para a construção da instalação, os confrontantes, vias principais de acesso ou acidentes geográficos existentes;

V – Planta geral de locação, contendo a disposição dos equipamentos, edificações, divisas, arruamentos, instalações de recebimento e entrega de produtos (modais aquaviário, dutoviário, ferroviário e rodoviário), bem como as respectivas cotas;

VI – Folhas de dados das instalações envolvidas;

VII – Fluxogramas de processo e de engenharia com identificação das tubulações, equipamentos, instrumentos de controle do processo, condições operacionais (normais, máximas e mínimas) e de projeto;

VIII - Arquivo vetorial do tipo "*shapefile*", "*feature class*" ou "*geodatabase*", em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, que esteja em conformidade com o sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000, com indicação do meridiano central ou zona UTM, ou no sistema indicado no padrão ANP04B, ou padrão que venha a substituí-lo;

IX - Atestado de Conformidade do projeto da instalação, assinado pelo engenheiro responsável, abrangendo todas as especialidades envolvidas no empreendimento (tais como, mas não se limitando a: civil, mecânica, elétrica, instrumentação/controle, processo), expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante da AC e da empresa que realizará a construção e montagem, certificando que este se encontra aderente às normas técnicas aplicáveis, acompanhado de:

- a) Listagem de todos os documentos, com as suas respectivas revisões, utilizados para fundamentar a emissão do Atestado;
- b) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;
- c) Cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

X - Cronograma físico-financeiro contendo as etapas de implantação do empreendimento, detalhando os principais itens de custo das seguintes fases: projeto, licenciamento, suprimento de materiais, construção e montagem, comissionamento, testes, pré- operação e partida;

XI - Cópia autenticada da licença ou alvará de construção emitida pela prefeitura local, quando aplicável.

§ 1º Parágrafo único: Os projetos dos sistemas de medição de petróleo ou gás natural deverão cumprir as disposições contidas no Regulamento Técnico de Medição de Petróleo e Gás Natural – RTM, anexo à Resolução Conjunta ANP / Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013.

§ 2º O projeto, construção e montagem de instalações terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externas às áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Técnico do Sistema de Gerenciamento da Integridade Estrutural das Instalações Terrestres de Produção de Petróleo e Gás Natural (RTSGI) anexo à Resolução ANP nº 02, 14/01/2010.

Art. 9º. No caso de solicitação de AC para Terminais, além dos documentos exigidos no art. 8º, deverão ser encaminhados:

I - Seções transversais e longitudinais do parque de tanques ou vasos, com cotas, elevações e indicação dos diques da bacia de contenção;

II - Projeto de tubulação, compreendendo, no mínimo: planta geral de tubulação e plantas por áreas (praça de bombas, plataformas de enchimento ou descarga de caminhões-tanque);

III - Projeto do sistema de combate a incêndio, compreendendo, no mínimo: fluxograma de processo do sistema de combate a incêndio, memória de cálculo incluindo dimensionamento da reserva técnica de água, das tubulações e equipamentos, volume mínimo do líquido gerador de espuma e plantas do sistema de incêndio (planta geral, desenho com a localização dos hidrantes e canhões monitores que contenha seus raios de cobertura, casa de bombas de incêndio e sistema de líquido gerador de espuma);

IV - Projeto de drenagem pluvial e oleosa, compreendendo, no mínimo: planta geral, sistema de tratamento de efluentes e impermeabilização de bacias;

V - Plantas das bacias de tanques indicando todas as distâncias regulamentadas pela norma ABNT NBR 17.505, ou outra que venha a substituí-la, e memória de cálculo de dimensionamento do volume mínimo das bacias de contenção de tanques;

VI - Projeto de eletricidade, compreendendo, no mínimo: planta geral de aterramento, planta do sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e planta de classificação de áreas;

VII - Comprovação de propriedade de terreno, contrato de arrendamento (locação) ou qualquer outro meio que comprove a relação entre o requerente da AC e o terreno onde será construída a instalação ou, quando cabível, documento de anuência da Autoridade Portuária;

VIII – Autorização da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ e Anuência da Autoridade Marítima Local, conforme NORMAM-11/DCP, ou norma superveniente, quando aplicável.

Parágrafo único: O memorial descritivo solicitado no inciso III do art. 8º deverá conter detalhamento dos tanques, incluindo o tipo de teto, as válvulas de segurança, os drenos, o

[AAC4] Comentário: Atribui requisitos de projeto, construção e montagem às instalações do E&P fora de área de concessão.

sistema fixo de proteção contra incêndio e a classe dos produtos a serem armazenados (conforme previsto na norma ABNT NBR 17.505), bem como descrição das plataformas de carregamento/descarregamento rodoviário e ferroviário.

Art. 10. No caso de solicitação de AC para dutos, além dos documentos exigidos no art. 8º, deverão ser encaminhados:

I - Planta de traçado do duto, indicando a localização das suas principais instalações auxiliares (complementos e componentes);

II - Perfil do duto, com indicação de cotas, gradiente hidráulico, principais travessias, cruzamentos, pontos de recebimento e entrega de produtos, válvulas e estações de bombeamento ou compressão;

III – Relatório de Simulação Termo-hidráulica;

IV – Identificação de mercados potenciais ao longo do traçado de dutos de transporte.

§ 1º Os projetos de dutos terrestres para a movimentação dos produtos listados no art. 1º deverão respeitar as disposições contidas no Regulamento Técnico de Dutos Terrestres para Movimentação de Petróleo, Derivados e Gás Natural (RTDT) anexo à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011.

§ 2º No caso de gasodutos de transporte, deverá ser apresentada proposta da tarifa aplicável ao serviço de transporte de gás contendo, pelo menos: a apresentação da estruturação financeira do projeto; o fluxo de caixa descontado referente ao projeto; a memória de cálculo da taxa de desconto utilizada no fluxo descontado; e a projeção dos gastos com a aquisição, construção, instalação e montagem do gasoduto de transporte.

§ 3º No caso de áreas de sob contrato de concessão de exploração e produção de petróleo e gás natural a planta constante no inciso I, relativa aos gasodutos de transferência e dutos de escoamento da produção de petróleo e gás natural não integrantes destas áreas, deverá incluir os ring fences dos campos e blocos, ficando dispensado o envio do documento previsto no IV do presente artigo.

[AAC5] Comentário: Incluído oleodutos em conformidade ao parecer 720/2014 da PRG.

Art. 11. A solicitação de Autorização de Construção para Terminais de GNL e seus respectivos dutos integrantes deverá vir acompanhada dos documentos relacionados nos artigos 8º, 9º e 10, bem como observar o disposto na Resolução ANP nº 50, de 22 de setembro de 2011, ou outra que venha a substituí-la.

Art. 12. Solicitações de alterações ou inclusões de instalações auxiliares de gasodutos deverão vir acompanhadas, além dos demais documentos constantes do art. 8º, de relatórios de simulação termo-hidráulica do(s) gasoduto(s) afetado(s), explicitando as modificações na capacidade de transporte da rede de gasodutos ocasionadas pelo objeto da AC.

Art. 13. A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua entrega.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

Art. 14. A ANP publicará no Diário Oficial da União (DOU) o sumário do projeto pretendido, para o recebimento de comentários e sugestões, por um prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: Os dutos de transferência restritos a áreas industriais não estão sujeitos ao presente artigo.

Art. 15. Ocorrendo alterações no projeto autorizado ou no cronograma físico-financeiro apresentado, estas deverão ser comunicadas imediatamente à ANP, com as devidas justificativas.

§ 1º A ANP analisará as alterações no projeto e respectivas justificativas apresentadas pela empresa solicitante em um prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de entrega das mesmas, e decidirá sobre a necessidade de publicação de novo sumário do projeto, bem como de outorga de nova autorização;

§ 2º Caso não tenha sido iniciada a construção do objeto da AC dentro do prazo definido no cronograma físico-financeiro, ou comunicada a alteração deste, a ANP, a seu critério, poderá revogar a referida Autorização.

Art. 16. No caso de transferência de titularidade de instalações em construção, esta deverá ser solicitada pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular das autorizações, com firma reconhecida dos seus respectivos representantes legais, bem como da documentação prevista no art. 5º para a formação do processo de cadastro do novo agente regulado.

§ 1º Caso o futuro titular das instalações já possua processo de cadastro na ANP, este deverá encaminhar declaração de que seu processo cadastral se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração contratual realizada, em substituição aos documentos do art. 5º solicitados no caput;

§ 2º A ANP analisará a solicitação de transferência de titularidade em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma;

§ 3º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo 2º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes;

§ 4º Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de construção, permanece a atual autorizatória responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO

Art. 17. A Autorização de Operação (AO) deverá ser requerida nos seguintes casos:

- I - operação de novas instalações;
- II - alteração da capacidade de instalações existentes;
- III - alteração do arranjo físico das instalações;
- IV - inclusão de novos pontos de recebimento ou entrega de produtos em dutos, bem como de novas estações de bombeamento, compressão, medição ou regulagem de pressão dos produtos;
- V - alteração de traçado de dutos, caso haja mudança da faixa;
- VI - alterações decorrentes de adaptação ou conversão de instalações existentes em função de mudança do(s) produto(s) armazenado(s) ou movimentado(s);
- VII - transferência de titularidade de instalações existentes;
- VIII - reclassificação ou regularização de instalações;
- IX - reativação de instalação que tenha tido sua AO revogada.

Art. 18. O pedido da Autorização de Operação (AO) será encaminhado à ANP, contendo a seguinte documentação:

- I - Cópia autenticada da Licença de Operação (LO) expedida pelo órgão ambiental competente;
- II - Sumário dos Procedimentos de Operação, Inspeção e Manutenção;
- III - Atestado de Comissionamento da obra, abrangendo todas as especialidades envolvidas no empreendimento (tais como, mas não se limitando a: civil, mecânica, elétrica, instrumentação/control e processo), expedido por entidade técnica especializada,

societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a construção e montagem, enfocando a segurança das instalações e certificando que as mesmas foram construídas segundo normas técnicas adequadas e que se encontram aptas a operar em segurança, acompanhado de:

- a) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela contratada e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;
- b) Cópia autenticada do contrato social em vigor, registrado na Junta Comercial, da empresa contratada para a realização desta atividade.

IV - Cópia autenticada do Certificado de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros local, sempre que cabível;

V - Relatório Fotográfico em mídia digital e impressa, evidenciando a conclusão das obras;

VI - Fluxogramas, plantas e memoriais descritivos apresentados por ocasião da solicitação de AC revisados na versão "conforme construído" ("*as built*");

VII - Detalhamento das planilhas de preços unitários e orçamentária contendo os custos e as despesas incorridos na execução do projeto;

VIII - Cópia do Protocolo de Responsabilidades e do Procedimento Mútuo de Operação (PMO) que contemple todas as etapas de operação, inclusive a pré-operação e desativação, quando cabível;

IX - Arquivo vetorial do tipo "*shapefile*", "*feature class*" ou "*geodatabase*", em meio digital, para cada instalação a ser autorizada, que esteja em conformidade com o sistema de projeções UTM, referenciadas ao DATUM SIRGAS 2000, com indicação do meridiano central ou zona UTM, ou no sistema indicado no padrão ANP04B, ou padrão que venha a substituí-lo caso tenha ocorrido alteração nos dados informados em atendimento ao inciso VIII do art. 8º durante a construção;

X - Cadastro dos dados básicos da instalação, preenchido por meio do sistema disponível no sítio eletrônico <http://www.anp.gov.br>.

§ 1º A operação, inspeção e manutenção de dutos para a movimentação dos produtos listados no art. 1º deverão respeitar as disposições contidas no RTDT anexo à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011.

§ 2º A aprovação prévia pela ANP dos sistemas de medição de petróleo ou gás natural previstos no RTM anexo à Resolução Conjunta ANP / Inmetro nº 01, de 10 de junho de 2013 é pré-requisito para a outorga da AO das instalações que os contêm.

§ 3º A operação, inspeção e manutenção das instalações terrestres de produção, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural externas às áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural deverão respeitar as disposições contidas no RTSGL anexo à Resolução ANP nº 02, 14/01/2010.

[AAC6] Comentário: Atribui requisitos de operação, inspeção e manutenção às instalações do E&P fora de área de concessão.

Art. 19. No caso de solicitação de AO para dutos de transporte de gás natural ou suas instalações auxiliares (complementos e componentes), além dos documentos exigidos no art. 18, deverão ser encaminhados:

I - Os contratos de transporte celebrados com os carregadores para todas as modalidades de serviço oferecidas referentes às instalações objeto da AO, os quais devem ser previamente homologados pela ANP;

II - Relação dos bens e instalações de transporte vinculadas ao objeto da AO para cumprimento do disposto no parágrafo 4º, art. 30 da Lei nº 11.909/2009.

Art. 20. A ANP analisará a documentação apresentada e deliberará sobre a Autorização de Operação (AO), em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

Art. 21. A ANP, a seu critério, efetuará vistoria da instalação antes da outorga da respectiva AO.

Art. 22. Nos casos em que houver a necessidade de outorga de autorização para a pré-operação da instalação, mediante o cumprimento do art. 18 e, quando cabível, do art. 19 desta Resolução, poderá ser outorgada uma AO temporária com validade compatível ao período compreendido entre o início e término da etapa de pré-operação.

Parágrafo único: Uma vez concluída a etapa de pré-operação, o regulado deverá requerer nova AO à ANP, cumprindo os requisitos expressos nas condicionantes da autorização temporária para fins de pré-operação.

Art. 23. No caso de transferência de titularidade de instalações já em operação, esta deverá ser solicitada pelo pretendente, acompanhada de documentação comprobatória de anuência do titular das autorizações, com firma reconhecida dos seus respectivos representantes legais, bem como da documentação prevista no art. 5º para a formação do processo de cadastro do novo agente regulado, nos incisos I e II do art. 18 e, quando cabível, no art. 19 desta Resolução.

§ 1º Caso o futuro titular das instalações já possua processo de cadastro na ANP, este deverá encaminhar declaração de que seu processo cadastral se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração contratual realizada, em substituição aos documentos do art. 5º solicitados no caput.

§ 2º A ANP analisará a solicitação de transferência de titularidade em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega da mesma.

§ 3º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no parágrafo 2º do presente artigo passa a ser contado da data de entrega destes.

§ 4º Até que seja efetivada a transferência de titularidade, por meio da publicação no Diário Oficial da União (DOU) de nova autorização de operação, permanece a atual autorizatória responsável perante a ANP pelas instalações objeto da autorização.

DESATIVAÇÃO DE INSTALAÇÕES

Art. 24. A desativação temporária de instalações deverá ser informada à ANP com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhados:

I – Plano de desativação da instalação contendo ao menos: motivo da desativação, período previsto para a desativação; alterações nas instalações afetas àquela objeto da desativação;

II – Plano de retorno operacional da instalação;

III – Quaisquer outros documentos e informações solicitados pela ANP.

Art. 25. A desativação permanente de instalações deverá ser solicitada à ANP com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início dos serviços de campo, e só poderá ser iniciada após a aprovação do respectivo Plano de Desativação.

Parágrafo único: A desativação permanente não se aplica aos bens destinados à exploração da atividade de transporte de gás natural sob o regime de autorização, os quais deverão ser incorporados ao patrimônio da União no término do prazo de sua vigência, mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização em dinheiro.

Art. 26. A solicitação de aprovação de desativação permanente deverá vir acompanhada de:

- I – Plano de desativação permanente da instalação;
- II – Documento de aprovação do órgão ambiental competente;
- III – Quaisquer outros documentos e informações solicitados pela ANP.

Art. 27. Concluída a desativação permanente, deverão ser encaminhados à ANP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

I - Atestado de descomissionamento da instalação expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante e da empresa que realizou a obra de desativação, comprovando que os serviços foram executados segundo o plano aprovado pela ANP;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), expedida pelo Conselho de Classe competente, devidamente assinada pela empresa contratada para a elaboração do atestado e pelo contratante, com o respectivo boleto de pagamento quitado;

III - Cópia autenticada do contrato social em vigor, arquivado na Junta Comercial, da empresa contratada para a emissão do atestado de descomissionamento;

IV - Fluxogramas, plantas e memoriais descritivos revisados de modo a contemplar as alterações realizadas.

Art. 28. A desativação de dutos de escoamento e de transferência não integrantes originados de áreas sob contrato de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, além do disposto acima, deverá observar a Resolução ANP nº 27, de 18 de outubro de 2006, ou regulamentação superveniente.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. As autorizações outorgadas nos termos desta Resolução não eximem o autorizatário de suas responsabilidades técnicas e legais a qualquer época, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 30. O não atendimento de solicitação da ANP no prazo de 12 (doze) meses por omissão da parte interessada ensejará o encerramento do processo por inatividade.

Art. 31. Sem prejuízo de responsabilização administrativa e criminal, será indeferido o requerimento de autorização de que trata esta Resolução:

I - que tiver sido instruído com declaração falsa ou inexata ou com documento falso, inidôneo ou rasurado, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - de pessoa jurídica:

a) que estiver com a inscrição no CNPJ enquadrada como suspensa, inapta ou cancelada;

b) de cujo quadro societário tomem parte sócios ou acionistas, pessoas físicas ou jurídicas que tenham participação nas deliberações sociais ou de cujo quadro de administradores participe pessoa física que esteja em débito decorrente do exercício de atividades regulamentadas pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação superveniente;

c) que, nos 5 (cinco) anos anteriores ao requerimento, teve autorização de atividade regulamentada pela ANP revogada em decorrência de penalidade aplicada em processo com decisão definitiva, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 ou legislação superveniente.

Art. 32. O autorizatário deverá manter, em suas instalações, as normas, procedimentos e relatórios de operação, inspeção, manutenção e medição para transferência de custódia atualizados, podendo a ANP fiscalizá-los a qualquer tempo.

Parágrafo único. O agente autorizado é responsável pelo fiel cumprimento das normas e procedimentos previstos na documentação apresentada à ANP.

Art. 33. O autorizatário deverá manter o processo na ANP atualizado, encaminhando documentos revisados sempre que houver alteração no projeto, nos procedimentos de operação, inspeção e manutenção, e emissão de novas licenças ambientais.

Art. 34. As instalações sujeitas a esta Resolução deverão cumprir o disposto nos regulamentos técnicos específicos elaborados pela ANP, tal como o RTDT, anexo à Resolução ANP nº 6, de 3 de fevereiro de 2011, no caso de dutos terrestres.

Art. 35. O autorizatário comunicará imediatamente à ANP a ocorrência de qualquer evento decorrente de suas atividades que possa acarretar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente, indicando as causas de sua origem, bem como as medidas tomadas para sanar ou reduzir o seu impacto, conforme previsto na Resolução ANP nº 44, de 22 de dezembro de 2009 ou regulamentação superveniente.

Art. 36. No caso de interrupção, redução ou de qualquer outro evento que possa afetar temporariamente a continuidade ou a qualidade dos serviços, a empresa autorizada notificará imediatamente a ANP e os usuários atingidos, informando o problema e a estimativa do tempo necessário ao restabelecimento das condições normais.

Art. 37. As autorizações de que trata esta Resolução serão revogadas nos seguintes casos:

- I - liquidação ou falência homologada ou decretada;
- II - requerimento da empresa autorizada;
- III - desativação da instalação;
- IV - transferência de titularidade de instalação;
- V - comprovadas razões de interesse público;
- VI - descumprimento das obrigações assumidas nesta Resolução e de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 38. Empresas que estejam construindo instalações de movimentação já autorizadas pela ANP, na data de publicação da presente Resolução, deverão adequar-se à mesma, anteriormente à solicitação da Autorização de Operação (AO).

Art. 39. A ANP deliberará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sobre quaisquer controvérsias suscitadas em relação ao disposto na presente Resolução, garantindo o direito de defesa das partes, as quais serão convocadas a sessões deliberativas quando a ANP julgar conveniente.

Art. 40. As infrações ao disposto nesta Resolução serão puníveis de acordo com as sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

Art. 41. Fica revogada a Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

Diretora-Geral